



Processo:	1000055521/2017
Interessado:	FABRÍCIO FERNANDES DE SANTANA E SILVA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 07/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000055521/2017 instaurado em desfavor de Fabrício Fernandes de Santana e Silva por infração ao disposto no artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010.

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000055521/2017 instaurado em desfavor de Fabrício Fernandes de Santana e Silva por infração ao disposto no artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional não realizou o registro de responsabilidade técnica por projeto de edificação efêmera para ambiente exposto na mostra MORAR MAIS POR MENOS – GOIÂNIA-2017. A fiscalização teve início aos 18 de agosto de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 18 de agosto de 2017. No prazo para regularização a parte afirmou ter realizado RRT Extemporâneo – fls. 12 e 13. Entretanto, ante o não recolhimento de todas as taxas e multas relativas ao Extemporâneo, foi lavrado o auto de infração de fls. 09 aos 09 de janeiro de 2017. A parte foi notificada aos 12 de janeiro de 2018 – fls. 11. Consta despacho do analista fiscal em fls. 14 encaminhando o processo para análise e julgamento.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade previstas no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos primados do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente previstos.

No mérito, tem-se que o profissional efetivamente não realizou o registro da responsabilidade técnica exigido pelo analista fiscal.

Entretanto, iniciou o processo de regularização através de RRT Extemporâneo constante em fls. 12 e 13. É importante ressaltar, entretanto, que o RRT juntado pela parte não tem validade.

O RRT Extemporâneo só é válido após o pagamento de todas as taxas e da multa a ele relativas. Tais taxas e multas estão expressamente previstas na Resolução n. 91 do CAU/BR, sendo: taxa de RRT, taxa de análise e multa de 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente.

Analisando o RRT de fls. 12 e 13 nota-se que a parte efetuou o pagamento única e exclusivamente da taxa de RRT, não tendo recolhido a taxa de análise a multa apontada.

Assim, não se fala em regularização no caso presente, já que nada pode ser regularizado por RRT inválido.

Ademais, não se admitem dois grupos de atividades distintas no mesmo RRT, como se extrai da Resolução n. 91 do CAU/BR. Nota-se que a parte tão somente inseriu no campo “descrição” a responsabilidade pela execução da obra, quando o correto seria a elaboração de outro RRT, exclusivo para esta atividade.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,

2 - A penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 50 da Lei 12378/2010, e não



comporta valoração individualizada. Deste modo, fixo a multa em 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT vigente.

3 - Visando evitar dupla penalização, isenta-se o pagamento da multa caso a parte elabore o RRT Extemporâneo exigido, recolhendo a multa e as taxas a ele pertinentes.

4 - Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

5 - Fica a autuada ciente de que a não regularização da situação ilícita verificada (seja através da realização de registro no Conselho, alteração no contrato social ou extinção da empresa) acarretará a imposição de nova notificação com possível lavratura de novo auto de infração e imposição de nova multa.

6 - Findo o prazo citado sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Área Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para ajuizamento de execução fiscal

7 - Paga a multa e regularizado o ilícito, archive-se com as baixas habituais.


Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA
Membro Suplente


LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente


FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente